**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0008, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR LELO PAGANI, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO A CAMPANHA “MARÇO AMARELO”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO SOBRE A ENDOMETRIOSE.

Trata-se de Projeto de Lei que institui no município a Campanha “Março Amarelo”, mês de conscientização e educação sobre a Endometriose, a ser realizada anualmente e dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização, divulgação e tratamento.

A campanha possui os seguintes objetivo: dar visibilidade à problemática da Endometriose como doença com implicações médicas e sociais; contribuir com a sensibilização do tema disseminando informações para a procura de diagnóstico preciso e tratamento eficaz; incentivar a classe médica e acadêmica em saúde da cidade a discutir diagnostico e tratamentos, bem como estudos dos desdobramentos da doença; promover a humanização do atendimento nos serviços de saúde aos casos de Endometriose; acolher mulheres portadoras da doença, bem como divulgar ações terapêuticas, reabilitadoras e legais ligadas à Endometriose e seus desdobramentos; contribuir para a implementação de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo dos serviços públicos para as portadoras de Endometriose; incentivar acesso democrático às implicações e informações sobre técnicas de diagnósticos, exames necessários e alternativas de tratamento, tanto em relação aos sintomas, à própria doença e seu possível controle, quanto os relativos à possível infertilidade da mulher portadora.

 As atividades provenientes da Campanha a “Março Amarelo” poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.

Da justificativa acostada ao Projeto de Lei, extrai-se seu objetivo:

JUSTIFICATIVA:

 “*Mais comum entre mulheres jovens em período fértil, a endometriose ocorre devido ao crescimento inadequado do endométrio, tecido que reveste a parte interior do útero e pode causar graves problemas quando não tratada, como dor pélvica e dificuldades para engravidar. Dados de 2022 do Ministério da Saúde, alertam que a doença afeta de 10% a 15% das mulheres em idade reprodutiva.*

 *Diagnosticar precocemente a doença significa uma chance maior de um controle eficaz da doença e de preservação da fertilidade, evitando futuras complicações, porém o pouco conhecimento que a mulher tem a respeito da endometriose as fazem acreditar que é normal ter cólicas e, mesmo quando procuram suas causas, fazem com métodos pouco apropriados atrasando o diagnóstico. Além disso, por fatores culturais e até mesmo de formação profissional insuficiente dos agentes de saúde, ainda hoje existe uma tendência à banalização dos quadros de dismenorreia (cólicas menstruais dolorosas) e da dor pélvica para mulheres, fazendo com que muitos familiares, profissionais de saúde e as próprias pacientes não reconheçam o quadro de dor anormal, o que acaba por postergar o diagnóstico desta condição e a instituição de um tratamento precoce e eficaz, que poderia poupar muitas mulheres de futuras sequelas e complicações relacionadas à doença.*

*Dessa forma, é importante que sejam realizadas ações por parte do Poder Público e sociedade civil organizada, visando a conscientização e, até mesmo, o incentivo para que a população busque cada vez mais o diagnóstico correto, o reconhecimento precoce dos possíveis sintomas relacionados à doença, a valorização das queixas clínicas (evitando a banalização da dor) e a procura de atendimento oportuno e precoce, a fim de instituir um tratamento eficaz e oportuno e, consequentemente, na diminuição de sequelas futuras associadas à doença e doenças relacionadas.*

*Sendo assim, diante do exposto, apresento este relevante projeto para apreciação. Plenário “Ver/Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 6 de fevereiro de 2024. Vereador Autor LELO PAGANI*

*PSDB”*

Com a apresentação do presente projeto estão os Vereadores exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5o, incisos I, II e XI, da LOMB).

 A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

 Conforme se desprende da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, é cabível a iniciativa do Poder Legislativo em instituir de modo oportuno e louvável uma campanha ou programa permanente, assim como prever seus princípios e objetivos, não podendo somente impor medidas, atribuições ou ações que dependem do Poder Executivo, por envolverem meios e modos da gestão administrativa local:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083729-89.2020.8.26.0000*

*Relator(a): Claudio Godoy*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 14/07/2021*

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.057/19, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que cria campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual.* ***Imposição, porém, para a campanha, de providências como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias. Ausência de vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública, mas afronta à reserva da administração quando se estabelecem as ações de implementação da campanha****. Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.057/19 considerados inconstitucionais. Ação julgada parcialmente procedente.*

*...*

*Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo.*

*Tal o que consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ´a´, ´c`, e `e`, da Constituição Federal.” Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).*

*...*

*Mas também certo, de outro lado, que ao Executivo caiba a administração estadual ou municipal (art. 47, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito).*

*Pois tal o que releva considerar na espécie, de um lado porquanto não se entrevê, na instituição em si da campanha permanente contra o assédio real política pública, como bem salientado no parecer da Procuradoria de Justiça, ademais versando matéria de extrema relevância e notória atualidade qualquer invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.*

 *De outro lado, contudo, quando a lei estabelece quais as ações a serem desenvolvidas na campanha, aí então já se coloca, justamente, questão atinente à invasão da esfera de reserva da administração. Com efeito, à Administração municipal, a cargo do Executivo, compete deliberar sobre as ações que, porém, por iniciativa parlamentar, acabaram sendo estabelecidas no artigo 4º e 5º da lei.*

*Note-se, uma coisa é instituir de modo rigorosamente oportuno e louvável a campanha permanente de combate ao assédio, assim como prever seus princípios e objetivos. Outra diferente é o Legislativo impor medidas ou ações que dependem da iniciativa própria do Executivo, por envolverem meios e modos da gestão administrativa local.*

*Já decidiu este Órgão Especial afetar justamente a “gestão administrativa”, própria do Executivo, lei municipal, de iniciativa parlamentar, que exigia, “em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes." (ADI n. 0188867-03.2019.8.26.0000, rel. des. Cauduro Padin, j. 01.12.2012) Mais recentemente, tornando à questão da reserva da administração:*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que “institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá” INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) ´promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural` (art. 2º), regulamentar a lei ´no prazo máximo de 30 dias após sua publicação`, invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a ´celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei` Poder Executivo que não depende de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei´ Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, “2”; 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) Inconstitucionalidade configurada.” (ADI 2182677-03.2019.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 06.05.2020)*

*E, de resto tal qual se colhe ainda do precedente citado, o mesmo ocorre, no caso, com a previsão do artigo 6º da lei em questão, que estabeleceu, a cargo do Poder Público, firmar parcerias com a sociedade civil para implementação de ações da campanha.*

*Mas veja-se, a respeito, que ao Executivo compete firmar parcerias ou convênios. Precedente deste Órgão Especial já assentou inconstitucional a “expressão ´ou firmar convênios com as instituições competentes`, inserta na parte final do artigo 3º, caput, da Lei nº 11.256/2012 do Município de São José do Rio Preto na medida em que a celebração de convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica conferida pelo texto constitucional (administrar), sendo ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização da Câmara Municipal, consubstanciando a norma local, nessa parte, afronta ao princípio da reserva de administração.” (ADI n. 0246287-23.2012.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11.12.2019)*

*Mais, já decidido inclusive que o só fato de se conter na lei mera autorização ao estabelecimento de convênio não altera o quadro. Confira-se: “não obstante apenas autorizando a criação do programa, a lei cuidou de dispor sobre os destinatários e suas peculiaridades pessoais para inserção no programa, a formação de cadastro, a definição do que seja medicamento de uso contínuo, os requisitos exigidos para o seu fornecimento, a forma, o tempo e o lugar do fornecimento e, enfim, várias disposições regulatórias do sistema instituído. Não se trata, absolutamente, de lei programática, autorizativa ou permissiva (na expressão utilizada pela Procuradoria Geral de Justiça), senão determinante de atuação administrativa, e que, deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo. Para isso, esse Poder há de aparelhar-se com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o programa idealizado pelo Poder Legislativo. Se não o fizer, diz o Senhor Prefeito Municipal com toda a razão, será naturalmente exigido pelos munícipes.” (ADI n. 2149876-73.2015.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 02.03.2016).*

*Na mesma toada:*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que ´autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Social 'Centro de Atenção ao Idoso' no âmbito do Município de Guarujá e dá outras providências` - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes - A imposição de criação de um programa social voltado à atenção ao idoso atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e de Assistência Social, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal -Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (ADI n. 2201301-03.2019.8.26.0000, rel. Des. Elcio Trujillo, 29.01.2020)*

*Bem verdade ter-se igualmente ressalvado neste Órgão Especial, e com remissão à orientação a propósito emanada da jurisprudência da Suprema Corte, que a necessidade ao menos de placet da Câmara para que o Executivo firme convênios não é inconstitucional, desde que dele possam decorrer compromissos gravosos ao Município:*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Valinhos. Dispositivo que exige prévia autorização ou aprovação do legislativo para que a Administração firme convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos para o Município. Alegação de ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. Possibilidade de aproveitamento da norma mediante técnica de interpretação. Exigência cabível em situações excepcionais no resguardo do patrimônio público. Conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a previsão de autorização parlamentar nos casos em que acordos ou convênios possam acarretar encargos gravosos ao patrimônio público, não interfere em atos de gestão (ADI nº 331, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/04/2014). Exigência válida inclusive em relação aos contratos. Inteligência do artigo 20, inciso XIX, da Constituição Estadual que, ao contrário de proibir, prevê hipótese semelhante de autorização legislativa para contratos. Necessidade apenas de conferir ao dispositivo impugnado interpretação conforme a Constituição no sentido de que a exigência de autorização ou aprovação da Câmara Municipal (objeto do questionamento) é restrita aos convênios, acordos ou contratos de que resultem compromissos gravosos para o município, excluídas as hipóteses de convenções normais. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI n. 2282700-54.2019.8.26.0000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 04.06.2020)*

*Sucede que, no caso, antes que a necessidade de aprovação da Câmara, tem-se real imposição de parcerias com a sociedade civil organizada para implementação da campanha contra o assédio.*

 Cumpre informar que as ações descritas no presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não envolvem obrigações a serem desempenhadas necessariamente pelo Poder Público, sob pena de eventual inconstitucionalidade por falta de previsão de custeio, bem como por tratar de atos de gestão administrativa (matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo).

 Essa campanha educativa poderá ser executada junto às diversas instituições, com o apoio de Conselhos Municipais, Fundações, Associações, Autarquias, organizações ligadas ao tema, entidades religiosas, entre outras, inclusive em parceria com empresas particulares.

 Conforme observado, tais atividades não impedem que também contem com apoio do Poder Público, sem, no entanto, estabelecer obrigações específicas que só poderiam partir de iniciativa legislativa própria do Prefeito Municipal, conforme se pode notar dos seguintes julgados:

|  |
| --- |
| ***Ação Direta de Inconstitucionalidade 2253895-96.2016.8.26.0000   AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.807, DE 28 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DA 'SEMANA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA', A SER COMEMORADA ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 12 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, QUANTO AO ARTIGO 3º DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO LOCAL DE DAR AMPLA PUBLICIDADE À COMEMORAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE A SEMANA DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Nesse passo, é inconstitucional somente em parte, a norma impugnada, exclusivamente, quanto ao seu artigo 3º. Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 3º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2253895-96.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)*** |
|  |  |
| *Relator(a): Amorim Cantuária*  |  |
|  |  |
| *Órgão julgador: Órgão Especial*  |  |
| *Data do julgamento: 03/05/2017* *Ementa:**AÇÃO DIRETA DE* ***INCONSTITUCIONALIDADE****. LEI Nº 4.807, DE 28 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DA 'SEMANA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA', A SER COMEMORADA ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 12 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCESSO LEGISLATIVO.* ***INICIATIVA PARLAMENTAR****. PARCIAL* ***INCONSTITUCIONALIDADE*** *FORMAL, QUANTO AO ARTIGO 3º DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA.* ***IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO LOCAL DE DAR AMPLA PUBLICIDADE À COMEMORAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO****. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE A SEMANA DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Nesse passo, é* ***inconstitucional somente em parte, a norma impugnada, exclusivamente, quanto ao seu artigo 3º. Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo****, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal.* *PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A* ***INCONSTITUCIONALIDADE*** *DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 3º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO* |  |
|  |  |
|  |  |
| *Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.807, DE 28 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DA 'SEMANA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA', A SER COMEMORADA ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 12 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/imagens/saj/icoMais.png****Ação Direta de Inconstitucionalidade*** *2017012-03.2017.8.26.0000* *Relator(a): Ricardo Anafe* *Órgão julgador: Órgão Especial* *Data do julgamento: 07/06/2017* *Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.032, de 10 de novembro de 2016, do Município de Suzano, que "dispõe sobre a 'Semana da Saúde Masculina' no Município de Suzano, e dá outras providências" – Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve também atos de gestão administrativa - Vício de iniciativa - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente*Cabe também citar alguns entendimentos no sentido da possibilidade, como pretende esse projeto de lei, de estabelecer ato normativo geral e abstrato preponderantemente com sentido educativo, objetivando atentar-se para a conscientização e educação sobre a Endometriose, fundamentando-se na interpretação taxativa do rol de matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, ainda assim, não estabelecendo obrigações específicas ao Poder Público.*... E, ainda, nos termos da fundamentação do voto condutor do E. Des. Francisco Casconi nos autos da ADI 2101150-34.2016.8.26.0000, em caso semelhante, este Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo também decidiu:**“Cediço que ao Legislativo local compete ordinariamente a edição de normas gerais, de caráter abstrato e coativo, a serem observadas pelos munícipes, no que se incluem os integrantes da própria administração municipal.**...**In casu, ao instituir a “Semana de Combate ao mosquito Aedes Aegypti” no âmbito do Município de Mirassol, a ser realizada anualmente na semana do dia 04 de abril (art. 1º), o ato normativo impugnado evidentemente (i) não dispôs sobre criação ou extinção de cargos, funções, ou empregos públicos na Administração, tampouco fixou-lhes remuneração; (ii) não se criou ou extinguiu Secretarias Municipais ou órgãos no âmbito local; (iii) tampouco imiscuiu-se em qualquer das matérias reservadas ao Chefe do Executivo Municipal nos demais itens (3, 4, 5 e 6) do §2º, do artigo 24 da CE. O que se afere na interpretação da lei impugnada é* ***criação de mero programa de conscientização da população, em caráter geral****, incluindo-se os alunos da Rede Municipal de Educação, visando ao combate do mosquito aedes aegypti, transmissor da dengue, chikungunya e febre zika no âmbito do Município. Frisa-se, uma vez mais, que as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo são previstas expressa e taxativamente no texto constitucional, não cabendo na hipótese interpretação ampliativa ou extensiva, sob pena de esvaziar função típica atribuída ao Legislativo Municipal. Assim, tenho por legítima a iniciativa parlamentar (art. 24, caput, da Constituição Estadual) sobre ato normativo que espelha preponderantemente sentido educativo, objetivando ultima ratio prevenção, combate e erradicação de mal conhecido, que vem ocupando o noticiário nacional dos últimos tempos. Sem dúvida que campanhas de igual jaez alcançam temas subsidiários como meio ambiente e saúde, aos quais, aliados à educação, a Constituição da República reserva competência legislativa concorrente a todos os entes da Federação (art. 24, incisos VI, IX e XII), o que reforça a atuação positiva do Município, desde que não contrarie normas estaduais ou federais, situação não constatada. Não bastasse, preservada a separação dos Poderes (artigo 5º da Constituição Estadual) porquanto a lei impugnada não impõe qualquer obrigação direta ao Executivo Municipal.”****Ação Direta de Inconstitucionalidade 2226861-49.2016.8.26.0000*** *Relator(a): Borelli Thomaz* *Órgão julgador: Órgão Especial* *Data do julgamento: 15/03/2017* *Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente.* |

 No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

 Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

 Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Saúde.

 Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 09 de fevereiro de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB/SP 253.716